

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR**

**PAULO CEZAR DIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Irineu Francisco Barreto Junior, Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-066-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II”, ocorrido no âmbito do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrealçam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD - FMU-SP)

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias (Centro Universitário Eurípides de Marília -SP)

## **A RATIFICAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO À LUZ DA RECLAMAÇÃO 43.007.**

### **THE RATIFICATION OF CONSTITUTIONAL GUARANTEES: BROAD DEFENSE AND CONTRADICTION ACCORDING TO COMPLAINT 43,007**

**Barbara Candido De Araujo  
Sylvia Maria de Assis Cavalcante**

#### **Resumo**

O presente artigo trata sobre a RATIFICAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: Ampla defesa e contraditório à luz da Reclamação 43.007. O estudo tem por finalidade abordar a origem dos Direitos Fundamentais em evolução, no contexto de pós-guerras, participação do estado, analisando a necessidade de instituir garantias eficazes de proteção ao homem e não restando apenas a dignidade humana como uma ideia abstrata, o que aconteceu em outrora. As garantias contitucionais vem para combater às necessidades sociais, retirando ou amparando os individuos e na proteção da coletividade, concedendo-lhe isonomia nas oportunidades, tratamento, como também na liberdade de escolha e de vida. Assim, após uma evolução desses direitos, destaca-se como fundamental o Direito de acesso à justiça não só para judicializar cumprimentos de direitos, mas como também ser respeitado a ampla defesa e o contraditório com possibilidade de revisão por instâncias Superiores dos Tribunais para que não ocorra lesão ao direito. Em campo exploratório, o presente trabalho faz uma análise da decisão emitida na Reclamação 43.007, publicada em 06 de setembro de 2023, que afirma a ocorrência do desrespeito ao devido processo legal, descuprimento de decisões de Tribunais Superiores por jurisdicionado de 1º grau, subverter provas, afronta ao princípio da imparcialidade e atuação extemporanea a competência dos operadores do direito.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Garantias, Ampla defesa, Contraditório, Reclamação 43.007

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the RATIFICATION OF CONSTITUTIONAL GUARANTEES: Broad defense and contradiction in light of Complaint 43.007. The study aims to address the origin of Fundamental Rights in evolution, in the post-war context, state participation, analyzing the need to establish effective guarantees of protection for man and not just leaving human dignity as an abstract idea, which happened in the past. Constitutional guarantees come to combat social needs, removing or supporting individuals and protecting the community, granting them equality in opportunities, treatment, as well as freedom of choice and life. Thus, after an evolution of these rights, the Right of access to justice stands out as fundamental, not only to judicialize the fulfillment of rights, but also to respect broad defense and contradictory proceedings with the possibility of review by Higher Courts so that no

injury to the right occurs. In an exploratory field, this work analyzes the decision issued in Complaint 43,007, published on September 6, 2023, which states the occurrence of disrespect for due legal process, non-compliance with decisions of Superior Courts by 1st degree jurisdiction, subverting evidence, violating the principle of impartiality and acting out of time the competence of legal operators.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Guarantees, Wide defense, Contradictory, Complaint 43,007

## **INTRODUÇÃO:**

É certo que o caminho trilhado até a positivação dos Direitos Fundamentais abrigava muitas pedras, bem como no poema de Carlos Drummond de Andrade. A humanidade saiu da pretérita e absoluta liberdade para a concentração de cada fatia disposta na figura do Estado. O denominado Pacto Social por Thomas Hobbes, que objetivava a segurança e o bem-estar social, revelou a face de Grande Leviatã da instituição formada, visto que a concentração dos poderes no déspota favoreceu o cometimento de abusos.

Com o intuito de combater tais desmandos, pensadores de Aristóteles àquele que materializa a Separação das Funções de Poder: Montesquieu, defenderam que tal partição seria benéfica à harmonia estatal (Sistema de Freios e Contrapesos).

Da teoria trazida na obra O espírito das leis (século XVIII) até o período Pós Grandes Guerras restara demonstrado que o Direito também tinha compromisso com a moral, não se tratando de mera letra fria da lei como defendido por Hans Kelsen, haja vista que mesmo com a postulada desconcentração das funções do poder e com a positivação dos institutos legais, acontecera, por exemplo, o abominável holocausto.

Na linha evolutiva de tais reconhecimentos, as constituições passaram a contemplar direitos definidos como componentes da essência do ser humano: os Direitos Fundamentais. Neste diapasão, no Brasil, fora promulgada a Constituição Cidadã de 1988.

Dentre as garantias trazidas por tal diploma, mormente como limitadoras do arbítrio estatal, preveem os incisos LIV e LV do artigo 5º “o devido processo legal” e “o contraditório e a ampla defesa”, bastante em voga após Decisão do Ministro Dias Toffoli frente à Reclamação Constitucional 43007 versando sobre a anulação das provas que fomentaram o Acordo de Leniência da Odebrecht em sede da Operação Lava Jato.

Neste artigo, utilizando o método indutivo através de pesquisa bibliográfica, discutiremos os aspectos que antecederam a decisão, seu teor e o que poderá sucedê-la, inclusive, perpassando sobre a provocação: O Processo definido como instrumento do Direito Material, superaria a integração do Direito?

## **OBJETIVO GERAL:**

Discutir sucintamente os aspectos que antecederam a decisão referente à Reclamação Constitucional 43007, seu teor e o que poderá sucedê-la na esfera das Garantias Constitucionais.

## **OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

- Rememorar brevemente a origem e evolução dos Direitos Fundamentais;
- Perpassar a origem do Direito Processual e
- Analisar o Direito Material e Processual no caso do acordo de leniência da Odebrecht.

## **METODOLOGIA:**

O método indutivo foi utilizado na construção do presente artigo, mediante pesquisa bibliográfica.

### **1. A ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os Direitos Fundamentais instituídos na Constituição Federal de 1988 foram a consagração da conquista de um Estado Democrático de Direito com finalidade de assegurar a todos existência digna (artigo 170) e “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e o bem-estar, a igualdade e o desenvolvimento” (CENZI, 2012, p. 86).

No entanto, esses direitos são recentes e foram conquistados paulatinamente, com resistência e fortes entraves de lutas sociais. As primeiras notícias são súplicas sociais na Alemanha para realização de combate a miserabilidade, necessidades para pessoas que se encontravam em quadro de extrema pobreza, mas o tema não era tratado como relevante (FURHRMANN, 2018). Porém, afirma Silva que foi na Inglaterra que se teve a primeira Magna Carta que trazia em estatutos os direitos fundamentais: “a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendante Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1688)” (SILVA, 2005, p. 151).

Contudo, há de observar na história que os primeiros lastros de direitos fundamentais começaram a existir, mas não eram aplicados para todos, eram criados e aplicados apenas com o objetivo de proteger os privilégios dos donos de terras, grandes proprietários e homens livres. Assim, não havia princípio de isonomia no tratamento e na aplicabilidade das normas no tocante aos direitos fundamentais.

O direito fundamental, como dito, não é uma conquista de momento histórico único, os direitos são resultados de súplicas sociais e de muitas lutas até chegarem à conquista, passando por várias gerações, como no caso do direito fundamental de igualdade entre as pessoas que surge em 1776 e só será concretizado muitos anos depois em 1948, por meio de

uma Declaração Mundial dos Direitos dos Homens:

A igualdade, como direito fundamental do homem e a liberdade, com a mesma característica de direito fundamental historicamente consagrada, pela vez primeira foram objeto de uma proclamação universal, com a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, e, em seguida, com a Declaration des Droits de L'Homme et du Citoyen, proclamação mais tarde repetida por ocasião da Revista da EMERJ, v. 11, nº 43, 2008 43 Declaração Mundial dos Direitos dos Homens, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 1948 (PEREIRA, 2008, p. 6).

Após a Revolução Americana, a Assembleia Nacional Constituinte da França, em 1789, aprova a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em que normatiza em efeito coletivo os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade, da legalidade e as garantias individuais e liberais (SILVA, 2005). Nesse momento, começa a aplicabilidade para toda humanidade e não mais só para os homens de poder econômico e social.

No Brasil, no tempo do Império (Constituição de 1824), o rei era limitado no seu poder em relação a propriedade particular, proteção como um interesse individual atribuída ao dono da terra. Momento de marco na história porque ocorre o rompimento com Portugal, deixando de ser colônia e a luz de uma Constituição Francesa estabelece, sendo a primeira no mundo, os direitos humanos fundamentais (CUNHA, 2001).

A intensão é proteção de interesses individuais, um estado com mínima intervenção, proteção e incentivo ao liberalismo econômico para alcance da independência e busca do desenvolvimento. Dado a tal fato, a proteção era “os direitos civis e políticos, ou direitos individuais (os quais exigem uma abstenção do Estado para garantir as liberdades do indivíduo - uma das características do Estado Liberal) estavam previstos no artigo 179 e seus 35 incisos” (MAIA, 2012).

A Constituição Federal de 1891, em regime monárquico, titulada de filosófica porque continuava a trazer as garantias individuais e normatizar sobre dignidade da pessoa humana, contudo, não era delimitado o que viria a ser a dignidade da pessoa humana recaindo em ineficácia e inaplicabilidade por não haver conceito próprio ou delimitação concreta para cumprimento legal. Uma constituição que avança na participação do povo na organização do Estado, como o direito de votar, instituiu um Título na Constituição - Declaração de Direitos – que registra os direitos fundamentais e que nesse momento da história permanece restrito ao indivíduo para “proteger a liberdade, a segurança individual e a propriedade” (MAIA, 2012, p. 4).

Os direitos são princípios registrados na história e a Constituição de 1891 firmou “os princípios da legalidade, da igualdade, liberdade de culto, inviolabilidade de domicílio, sigilo

de correspondência, direito de propriedade, livre exercício de profissão, ensino leigo, direitos de reunião e associação, ampla defesa e contraditório” (MAIA, 2012, p. 5), assegurando ao indivíduo a inviolabilidade.

Em um quadro de fortes lutas sociais por direitos na proteção aos trabalhadores, a grande maioria da população ofertante de mão-de-obra na exploração de setores capitalistas de mercado luta por melhores condições de vida. E com a Queda da Bolsa de Nova York em 1929, iniciando-se a crise do liberalismo econômico e a necessidade de um Estado Mínimo, a Constituição de 1934 no Brasil rompe com o Estado Liberal para instituir um Estado Social.

Tal fato ocorre no Brasil à luz das Constituições Mexicana de 1937 e a Constituição de Weimar em 1919, que instituem os direitos sociais como supremacia de direitos, acima dos interesses individuais, chamando o Estado para responsabilidade de normatizar, fiscalizar, implantar políticas econômicas e sociais para proteção e efetivação dos direitos do homem.

Outro direito implementado nesse período, pela Constituição, foi “o Mandado de Segurança contra violação de direito ‘certo e incontestável’” (MAIA, 2012, p.6), garantindo ao indivíduo de valer-se do Mandado de Segurança quando se sentir ameaçado em seu direito:

Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessado. O mandado não prejudica as ações petições competentes” (MAIA, 2012, p.6).

Em destaque, como marco na história, os Direitos Fundamentais ganharam abrangência social e a supremacia sobre o interesse individual, enfatizando que:

Os direitos fundamentais representam a concretização daqueles direitos e garantias reconhecidas como essenciais a todos os indivíduos indistintamente. Tal reconhecimento não poderá ficar apenas na seara formal, devendo-se, necessariamente, ocorrer a realização material de seu objetivo, ou seja, tornar-se concreto na realidade social (MATTOS JUNIOR, 2009, p. 8).

A referida Constituição de 1934 possui, também, uma grande contribuição social ao instituir os Direitos Trabalhistas, que vão originar depois normas infraconstitucionais para concretização desses direitos e ampliar a vigência até os dias atuais, as quais são:

A proibição de diferença de salário por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; salário mínimo, jornada de trabalho de oito horas; proibição de trabalho aos menores de catorze anos; descanso semanal preferencialmente aos domingos; férias anuais remuneradas; indenização em casos de dispensa sem justa causa; assistência médica ao trabalhador e à gestante e reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (MAIA, 2012, p. 6).

Contudo, o grande avanço pela Constituição de 1934 durou pouco, pois a Constituição de 1937 foi editada com visão autoritária à luz de outras constituições vigentes na Europa, como a portuguesa e italiana. Assim, houve retrocesso, sem a presença da democracia com uma política sob ditadura, volta à proteção ao indivíduo e aos seus bens com restrições, não havendo proteção de interesses à coletividade. É fato que em um governo com política ditatorial não há existência eficaz de direitos fundamentais.

### **1.1 Pós grandes guerras (nazismo/facismo)**

Merece lembrar que no final da Primeira Guerra Mundial, a Alemanha destruída e devastada, em crise econômica e social, abandonando o comunismo, apresenta a Constituição de 1919 com preceitos de renovação e igualdade entre homens e mulheres, direito de liberdade de trânsito entre territórios, garantias de direitos mínimos aos trabalhadores à época entre outros direitos. Contudo, isso durou muito pouco, porque com a crise econômica pela Quebra da Bolsa de Nova York em 1929, a Alemanha sente os impactos econômicos e, fragilizada, nomeia o chanceler Hitler, que por meio de Emenda à Constituição em 1933 aprovou leis que violavam os direitos fundamentais previstos na Constituição Alemã (CHADID, 2015). O que tomou proporções desmedidas em toda a Europa, culminando posteriormente em uma Segunda Grande Guerra Mundial.

Assim, com o fim da Segunda Guerra Mundial, necessidades de redemocratização surgem e precisam ser concretizadas devido ao enfraquecimento do Estado e um momento de Guerra Fria em que o mundo sofre a tensão do pós-guerra com vários países destruídos que estão se organizando para a reestruturação econômica e social.

A norma constitucional é construída por uma sociedade civilizada, comum a toda humanidade e essa precisa idealizar a proteção dos próprios indivíduos que a compõem, proporcionando políticas de validade. Assim, “o seu fundamento de validade não é um dado objetivo extraível da natureza humana, mas o consenso geral dos homens acerca da mesma, já que tais direitos são reconhecidos por todas as sociedades civilizadas e estampados em Declarações Universais” (CHALID, 2015, p. 21).

No Brasil, em 1946, é editada e publicada uma Constituição de pós-guerra que se alinha aos pensamentos do mundo, buscando a democracia e o Estado Social, aquele que retoma forçadamente as necessidades de criar políticas de implementação dos direitos fundamentais. O retrocesso ocorrido pela Constituição de 1937, começa a ser quebrado pela Constituição de

1946 devido as necessidades de democratizar o país, de abandonar a supremacia do interesse individual para implantar o Princípio da Supremacia do Interesse Coletivo e de retomar aos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1934 adicionando a inviolabilidade dos então citados direitos.

Um grande marco, pós-guerra, com mudanças no mundo e com excelência a Constituição de 1946 apresenta em seu bojo, dentre importantes direitos, a proteção de que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” e assegurando à todos “trabalho que possibilite existência digna” (BRASIL, 1946), súplicas sociais antigas na história do Brasil e que permanecem instituídas na Constituição de 1988, no artigo 170, vigente no País.

Ao contrário da Constituição de 1937, com a Constituição de 1946 passou-se a ter um Brasil democrático com os direitos e garantias fundamentais, pilares de grande importância social, política e econômica, libertando do regime autoritário e manipulador de direitos. Retoma ao país de olhar voltado às primeiras constituições do mundo – Constituições Mexicana e Alemã, que destacam a necessidade de garantias dos direitos fundamentais em um país promissor e desenvolvido.

Os princípios da isonomia/igualdade de oportunidades, dignidade humana, direito de acesso as escolhas, o Direito de Acesso à Justiça é uma tarefa do Estado e da Ordem Jurídica de um país que visa o zelo pelo Estado Democrático de Direito. E as garantias são efeitos de um país justo e equitativo conforme as súplicas sociais, levando em consideração a história do seu povo. Assim, “o critério que deve orientar essa coordenação ou humanização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com os valores prevalentes em determinado momento e lugar” (GRINOVER, 2014).

Em 1967, ocorre a publicação da Constituição “militar”, que mantém os direitos fundamentais normatizados, mas tem foco na proteção militar soberana do país – interesse na segurança nacional e aqueles direitos individuais que não fossem de segurança nacional, eram ignorados devido ao autoritarismo implantado à época (MAIA, 2012). Deste modo, devido ao regime autoritário e centralizador de poder, os direitos fundamentais ficaram suprimidos até o final da ditadura militar e são retomados no Estado Democrático de Direito fincados na Constituição Federal de 1988.

Seguindo tendência mundial e reiniciando no país a volta da democracia, a Constituição de 1988 contemplou não só os direitos individuais (de primeira geração), mas também os direitos sociais (de segunda geração) bem como os direitos de solidariedade (de terceira geração), inspirada nas Constituições democráticas da Europa (MAIA, 2012, p. 17).

Portanto, a Constituição vigente, publicada em 1988, por meio de uma redemocratização fez a abertura para debates livres e, por fim, a reafirmação dos direitos fundamentais com a abertura de um rol de vários outros direitos que antes não eram citados e normatizados. O Direito Constitucional apresenta um marco na história com a Constituição vigente, traz como inegociáveis os direitos fundamentais, priorizando em capítulo próprio tais direitos e, também, difundindo-os em toda a Constituição Brasileira.

## **1.2 Dignidade da pessoa humana**

Em todo o mundo pós-guerra, o pensamento e posições ideológicas foram se acentuando aos civilizados em forma de proteção ao ser humano e a garantia de seus direitos fundamentais. A maior parte dos países já instituíram os direitos individuais, os sociais, os coletivos e aqueles que interessam à humanidade de maneira mais ampla ratificando-os por meio de Tratado Internacional de Direitos Humanos.

O princípio e direito fundamental de Proteção à Dignidade da Pessoa Humana, como outros direitos fundamentais, foi construído na história por combates sociais e tem com a finalidade instituir ao Estado o dever de priorizar a proteção do ser humano em todos os aspectos, como: inviolabilidade do lar e do sossego, proteção familiar, abastecimento das necessidades humanas, proteção como consumidor, proteção de trabalhador ofertante de mão-de-obra, empreendedor, direito à saúde, moradia, lazer, educação, liberdade, entre outros.

“Desta forma, a dignidade da pessoa humana serve de norte para o direito público e privado, pois não pode ser outra a função do direito que a promoção do bem comum” (NAKAHIRA, 2007, p.52). Tão mais, há de destacar que o direito é fato e o exercício desse direito deve ser protegido como direito fundamental também, visto que só se faz a eficácia de um direito quando podemos exercê-lo por meio do princípio de Direito de Acesso à Justiça que entrelaça ao direito fundamental de Ampla Defesa e do Contraditório à cada um presente na sociedade. A Ampla Defesa e o Contraditório, como todo o procedimento colaborativo da justiça não pode ser manipulado ou utilizado de forma equivocada para distorcer os direitos fundamentais. A Constituição, a legislação e as normas vigentes devem ser aplicadas por todos operadores do direito com a finalidade de cumprir a ordem, visando a proteção da dignidade da pessoa humana, por ser o homem o beneficiário fim de aplicabilidade dos direitos:

É esse o entendimento que se pode embasar, inclusive, no “imperativo

categórico” de Immanuel Kant, no qual o ser humano não pode ser visto como meio, mas, sim, como fim em si mesmo. As leis, as decisões judiciais, ações políticas, administrativas etc. devem ter como finalidade o homem (NAKAHIRA, 2007, p.52).

Deste modo, a dignidade da pessoa é um princípio imutável que garante ao ser humano o tratamento digno em toda a convivência social. A defesa da dignidade da pessoa humana se subdivide em ramificações que incluem a liberdade do indivíduo e o direito a igualdade, o que são utilizados para o indivíduo ao ser colocado em risco os seus direitos fundamentais e é dever do Estado zelar e garantir o cumprimento de tais direitos.

## **2. A ORIGEM DO PROCESSO**

Ao falar em processo, cabe analisar que havia na antiguidade uma preocupação dos cidadãos em estabelecerem procedimentos de proteção do indivíduo em desfavor de ação abusiva do Estado, em momentos ou casos de descumprimento de preceitos constitucionais. Um poder de colocar limites no Estado para que realizasse o seu dever e, além disso, deixasse de exercer, nos casos que não precisasse agir.

Preocupação que resultou, pelos constituintes de 1988, a delimitação no artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988), perfazendo em igualdade entre homens e mulheres.

No Brasil, determinou o processo para em garantia de cumprimento do dever do Estado e dos particulares, com os procedimentos legais para realização de delimitação estatal, ofertando a todos dentro do procedimento o direito de acesso ao Devido Processo Legal, a Ampla Defesa e ao Contraditório.

Deste modo, observando o conceito de processo, explica Araújo que: “o processo poder ser entendido como sendo a relação jurídica de direito público (processual) que une autor, juiz e réu, e que se exterioriza e se desenvolve pela sequência ordenada de atos com vistas a um fim, qual seja, a sentença” (ARAÚJO, 2018, p.4).

### **2.1 Princípios constitucionais/processuais (Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório (paridade de armas)).**

O Princípio da Isonomia caminha juntamente com os Princípios do Devido Processo

Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, pois traz ao indivíduo o direito de ser tratado em igualdade, que lhe sejam concedidas as mesmas garantias e as mesmas forças, ao mesmo tempo, com o mesmo peso. Assim, na busca da efetividade desses direitos e para o regular andamento processual, o Estado delimitou:

Um conjunto de normas jurídicas que formam o chamado Direito Processual, também denominado de formal ou instrumental, por servir de forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito material ou substancial, que solucionarão as lides colocadas pelas partes em juízo (ARAÚJO, 2018, p.4).

Antes de mais nada, o Devido Processo Legal garante a todos residentes no País, não só aos brasileiros, o Direito de Acesso à Justiça por meio de um procedimento estabelecido previamente, com garantia à uma ordem jurídica justa. É um princípio previsto no inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 e não é recente no mundo, pois, na Carta Magna de 1215 do Direito Inglês já normatizava esse princípio do “*due process of law*” como uma garantia de cumprimento das regras processuais vigentes à época (ARAÚJO, 2018, p. 12).

E se tratando de processo administrativo ou judicial, é integrativo o Direito de Acesso à Justiça para ratificação do Direito Fundamental e necessário para o cumprimento da Ampla Defesa e Contraditório, sendo que ambos caminham lado a lado e são elementares ao ser humano que vive em uma sociedade capitalista (MORAES, 2002).

A Ampla Defesa consagra, junto com o contraditório, o binômio 'ciência+participação', na medida em que a participação oportunizada se materializará pela prática de atos de defesas. Portanto, não basta à parte ser ouvida, é preciso que se lhe garanta o direito de provar a sua tese (antítese, na verdade) por todos os meios e recursos de defesa. Por isso é que é ampla! (ARAÚJO, 2018, p. 13).

O processo é o meio pelo qual se faz a aplicação legal do procedimento, dentro do processo a Ampla Defesa é dar a parte o direito subjetivo de participar do Devido Processo Legal com igualdade e garantias isonômicas de armas, manifestar e combater as acusações, apresentando sua tese e provas que corroborem com fatos apresentados por esse indivíduo.

É a oportunidade de aproximar o julgador dos fatos viabilizando a aplicação do direito com justiça. E ao falar no Princípio da Ampla Defesa e Contraditório é assegurado dentro do Direito de Acesso à Justiça a garantia a quem está sendo acusado, de ofertar a defesa e apresentar os argumentos contrários ao embate. Assim:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo ('par conditio'), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe a versão que melhor apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor (MORAIS, 2014, p. 54).

Tão mais, vale destacar o Direito de Acesso à Justiça, princípio esse que é isonômico para todos que os brasileiros, sem distinção de raça, cor, idade, sexo, situação econômica, enfim, a todos sem distinção. É garantir àqueles que não possuem condições financeiras de acesso ao pagamento das custas do Poder Judiciário e aos serviços de um advogado, o Direito de Acesso à Justiça em igualdade, terá assistência judiciária no tocante as despesas processuais com a participação da Defensorias Públicas do Estado e da União ou advogados dativos nomeados.

## **2.2 Meios probatórios**

De posse de dos princípios da Ampla Defesa e Contraditório o acusado pode se valer de meios probatórios para apresentar na defesa como, também, o Estado pode-se valer de inquéritos investigativos e de provas para acusação. Silva(2004), para conceito de meios de provas apresenta que:

Na perspectiva lógica os meios de prova caracterizam-se pela sua aptidão para serem por si mesmos fonte de convencimento, ao contrário do que sucede com os meios de obtenção da prova que apenas possibilitam a obtenção daqueles meios. Na perspectiva técnica ou operativa os meios de obtenção da prova caracterizam-se pelo modo e também pelo momento da sua aquisição no processo, em regra nas fases preliminares, sobretudo no inquérito (SILVA, 2004, p. 209).

Deste modo, podem ser meios de provas os documentos, depoimentos de testemunhas, perícia, filmagens, imagens, conversas gravadas, sendo ferramentas usadas como meios provas das mais diversas maneiras possíveis que possuem uma única finalidade de convencimento do julgador ou dos julgadores que atuarem no referido processo legal.

No caso do acordo de leniência, um dos requisitos legais para as concessões do benefícios ao agente infrator é que confesse o ilícito; cesse a conduta delituosa e delate os demais envolvidos apresentando provas dos argumentos apresentados. Os delatados serão acusados pelo Estado com provas apresentadas por terceiro sem a participação do acusado, mantendo-o fora da ampla defesa e contraditório na esfera investigativa. Lembrando os benefícios do acordo de leniência não serão extensivos aos delatados, que se tornarão acusado em processo futuro.

No caso apresentado pela Reclamação nº 43.007, em Duplo Grau de Jurisdição, foi identificado a necessidade de reapreciação das provas obtidas parcilamente e unilateralmente em delação de acordo de leniência e, ainda, identIficou-se que a matéria já decidida feriu preceitos dos Direitos Fundamentais, da Ampla Defesa e Contraditório por produzir provas apenas na intensão acusatória sem oportunidade do acusado usar de todos os meios de provas em favor do poder de convencimento dos julgadores que iriam atuar no processo.

O princípio do Duplo Grau de Jurisdição propociona uma reapreciação de matéria já decidida, analisando se há indícios de vícios no procedimento ou desrespeito à qualquer uma das normas constitucionais.

Consiste na possibilidade de provocar reapreciação e o julgamento de matéria já decidida, mediante recurso, por órgão hierarquicamente superior. É com base nesse princípio que se estruturou o atual sistema recursal previsto no CPC, garantindo uma dualidade da jurisdição, em nítida observância extensiva ao princípio da acessibilidade ao Judiciário. Tem por fundamento a falibilidade e a má-fé do julgador, associado, por outro lado, ao inconformismo natural da parte vencida. O fundamento político assenta-se no controle interno (pelo próprio Judiciário) sobre a legalidade e a justiça de suas decisões. Malgrado tudo isso, certo é que o juiz de 1º grau se cerca de

maiores cuidados ao decidir por saber que sua decisão é passível de reforma pelo órgão superior (ARAÚJO, 2018, p. 14).

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal, em sede de reapreciação de matéria já decida, observou que o procedimento dentro do Devido Processo Legal foi manipulado maquiando o exercício do Direito de Ampla Defesa e Contraditório do acusado informando que os “agentes desrespeitaram o devido processo legal, descumpriram decisões judiciais superiores, subverteram provas, agiram com parcialidade [...] e fora de sua esfera de competência”(Decisão da Reclamação nº. 43.007).

A Decisão destaca que “que SE UTILIZOU UM COVER-UP DE COMBATE À CORRUPÇÃO, COM O INTUITO DE LEVAR UM LÍDER POLÍTICO ÀS GRADES, COM PARCIALIDADE E, EM CONLUÍO, FORJANDO-SE ‘PROVAS’” (STF). Forjar provas é inadmissível no Direito, um ato atentatório à justiça, tão mais, quando praticado por quem deveria atuar com zelo em nome do Estado, aplicar a norma e agir com total imparcialidade, sem deixar se influenciar ou por conta própria manipular o resultado do julgamento.

Em desconformidade com a norma, as decisões proferidas são nulas de pleno direito, já analisado tais fatos pelo STF na decisão da Reclamação nº.43.0007, que considerou que o Juiz Federal de Primeiro Grau cometeu atos de manipulação, forjou o procedimento, as provas, as encobriu e, parcialmente, excluiu, atuou com parcialidade, colidindo com o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório do acusado.

Não restando alternativa diferente ao STF senão declarar a nulidade das decisões anteriormente proferidas pelo Juiz Sérgio Moro e chamar o feito à ordem prevalecendo o Duplo de Grau de Jurisdição que apreciará a irregularidade e a fraude processual estabelecida no procedimento e andamento processual de 1º grau. Fato de ilegalidade comprovado por meios de provas admitidas no direito brasileiro e que houve formulação cooperada pelo órgão acusador.

### **3. A MATERIALIDADE DO DIREITO VERSUS A IMPARCIALIDADE DO JUÍZO NO CASO DO ACORDO DE LENIÊNCIA DA ODEBRECHT**

A evolução do Poder Jurisdicional demonstra diversas interseções com o poder do tirano e da divindade, ou seja, esta confusão intencional de interesses resultava em decisões tendenciosas. Atualmente, a absoluta maioria das nações separaram não somente as funções estatais, mas também desvincularam a igreja do mesmo, exceto nos sistemas jurídicos muçulmanos e hindus (SILVEIRA, 2012, p. 30), característica reconhecida como laicidade do

Estado.

Nesta toada foi formado o Princípio do Juiz Imparcial, o qual contempla aquele que não tem interesse na ação, ou seja, animus referente ao resultado da demanda. Este princípio protege as partes de julgamentos direcionados, todavia, sabe-se que não há neutralidade daquele que exerce a função judicante, entretanto, o *uso seletivo da subsunção*, ou seja, quando “a interpretação sobre idêntica questão de direito muda substancialmente conforme as partes ou os interesses envolvidos” (LUNARDI, 2020, p. 182) também deverá ser evitado.

“O homem nasce bom” já dizia Rousseau, “a sociedade o corrompe” para evidenciar que somos produto do meio, portanto todos sofrem influência da vida progressa e, certamente, todo o arcabouço que formou o indivíduo até o momento da decisão, influenciará nela, mormente no modo de interpretar os fatos e o direito.

Utopia seria acreditar que o juiz conseguiria “se despir” de suas convicções ao sentenciar. Não é real. Todavia, entende-se que quanto maior o conhecimento jurídico, melhores serão as “ferramentas” para tratar a demanda interposta.

Sobre esta constante autocontenção, Silveira (2012, p. 27) esclarece:

[...] o magistrado é, antes de tudo, um servidor público, a quem incumbe fazer de seu mister um meio de resolução dos conflitos, e não de processos, pois naquela virtude repousa o interesse público pela pacificação social. Para tanto, haverá de buscar o equilíbrio na utilização dos poderes que lhe são conferidos. (Grifos nossos)

Na Reclamação 43.007, resta demonstrado que o advogado de Luís Inácio Lula da Silva pleiteia diversas vezes acesso aos elementos probatórios que subsidiaram a acusação. Entretanto, quando não há negativa frente ao questionamento da existência de determinadas provas – colaborações estrangeiras, por exemplo – elas são fornecidas de modo fragmentado, indicando aparente Abuso de Competência do poder acusatório. Ademais, obstáculos são erguidos entre a defesa e as provas utilizadas: MPF e Odebrecht.

Logo, aparentemente o que se projeta é uma tentativa de “punição desenfreada/a qualquer custo” neste caso concreto, talvez (in)justificada pelo volume do discutido. Porém o que escapara aos olhos dos interessados, fora justamente que a acusação e o julgamento daquela lide e maneira (com a punição a frente do procedimento), não geraria efeitos intrínsecos àquele processo. Seria um marco da hegemonia do Poder Punitivo do Estado diante dos Direitos Fundamentais e voltaríamos à tirania.

Entendemos por Abuso de Competência o exercício que excede o previsto em lei e, no caso em tela, a “vontade punitiva” extrapola os meios processuais que delimitam seu alcance. A legislação penal rechaça essa conduta, prevendo nos artigos 155 e 157 do seu

Código Instrumental, a nulidade da prova confeccionada.

Ainda que os demais instrumentos probatórios eventualmente apontassem para a materialidade do fato – o que não é o objetivo do trabalho discutir – o Devido Processo Penal não é optativo, do contrário foi um “*modus operandi*” criado para combater os desmandos do Estado e, conseqüentemente, afastar a “prevalência do mais forte”.

Portanto, no Processo os fins não justificam os meios, existe um procedimento a ser seguido com o intuito de resguardar as garantias individuais, dentre elas: o patrimônio, a liberdade, a vida e a dignidade humana.

Na decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli é clarividente o enfrentamento do Processo ao Direito, ressaltando que a justiça passa por balizas para ser validada, o oposto seria imposição.

De idêntica maneira, os conteúdos veiculados no processo devem respeitar os trilhos legais e constitucionais para viabilizar o seu conhecimento válido pelo juiz. É condição à afirmação de verdades – sempre processuais, subordinadas a um procedimento rigoroso –, considerando a opção de entender que o juiz, como ser humano, é falível. Nas pegadas de Susan Haack, “ao formalizar, procura-se generalizar, simplificar, e aumentar a precisão e o rigor”. Esse rigor (cuidado, prudência) é indispensável na aplicação do ramo do direito que visa tutelar a liberdade humana, objetivando limitar a imprevisibilidade e o abuso do poder. (Grifos nossos)

Na visão de Ruschel apud Dezan:

“se demonstra a necessidade de o processo servir à concreção do direito material, no caso do direito de defesa do acusado à vista do direito de punir do Estado, em que a instrumentalidade do processo e de seus procedimentos aclara-se, para leva-lo a um patamar de busca da efetividade, como instrumento de ética e de justiça.”(DEZAN, 2017)

Outro elemento que ganha destaque no decorrer do julgamento, é a aparente celeridade no seguimento do processo, fator, inclusive, constitucionalmente previsto no inciso LXXVIII do afamado artigo 5º da Constituição Cidadã que norteia a condução processual. No entanto, “inovações” que visem a consecução de “avanços” na tramitação da persecução penal, só não devem ser anuladas se não gerarem prejuízos às partes, o que não ocorreu no presente caso. Endossando o supracitado, seguem os dispositivos:

Art. 563 – CPP “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”

Art. 566 - CPP “Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”.

Corroborando, Ruschel (2020):

Em todos os ramos do direito de natureza processual, é prestigiada a premissa de que, embora as formas sejam de importância fundamental para garantir segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos, elas não podem prevalecer sobre a substância do processo, especialmente quando a eventual inobservância das formas deixe de trazer prejuízo às partes.

Essas formalidades refletem uma verdadeira submissão ao império da lei num Estado Democrático de Direito, servindo para conferir isonomia de tratamento, estabilidade, segurança jurídica e previsibilidade às partes processuais, que já de antemão tem ciência do caminho a ser traçado no âmbito do processo.

Como sobredito, as formas não devem superar a matéria desde que a “informalidade” não prejudique o acusado. Todavia, na presente persecução estatal o que se tem até o momento, conforme decisão da Reclamação 43.007 - ainda passível de reversão, visto que existe Agravo Regimental ajuizado pela Associação Nacional dos Procuradores da República em trâmite - é uma restrição do Direito de Defesa, posto que se não é dado o acesso integral às provas ao acusado, não é dada a plenitude de contraditar.

Por outro lado, temos a insegurança jurídica causada pela desconsideração de um Acordo de Leniência previamente pactuado e pela decisão monocrática em um órgão colegiado, situação que tem motivado atuação do Poder Legislativo.

A polêmica PEC 8/2021 aprovada pelo Senado recentemente (22/11/2023), demonstra uma tendência em limitar as decisões unipessoais no Supremo. A PEC versa especificamente sobre a suspensão de eficácia de lei, não se enquadrando no caso em tela. Todavia, a presente Proposta de Emenda à Constituição e a anterior 82/2019 certamente impulsionaram as alterações no Regimento Interno do STF.

Na justificativa do autor do projeto, Oriovisto Guimarães - segundo publicação da Agência Senado - foram apresentados dados que elucidam o cenário:

Oriovisto apresenta números de um estudo segundo o qual, entre 2012 e 2016, o STF teria tomado 883 decisões cautelares monocráticas, em média, 80 decisões por ministro. O mesmo estudo indica que o julgamento final dessas decisões levou em média, entre 2007 e 2016, dois anos. Esse grande número de decisões cautelares monocráticas, na visão do autor da PEC, acaba antecipando decisões finais e gerando relações insegurança jurídica.

No mesmo sentido, Lunardi (2020, p. 253):

Assim, é possível observar que o poder político individual tem sido utilizado abusivamente pelos ministros do STF nos últimos anos, muitas vezes sob a justificativa de sobrecarga de trabalho. O que tem se visto, na prática, é um aumento

de decisões concedidas monocraticamente e o exercício, formal ou informal, de poderes individuais de forma estratégica, o que tem sido chamado por alguns autores de “ministrocracia”.(Grifos nossos)

Diz ainda:

Atualmente, no Brasil, para preencher uma vaga no STF, são cogitados alguns nomes pelo meio jurídico, mas a indicação para o cargo é feita pelo Presidente da República de forma isolada, sem que a sociedade civil possa participar, passando o indicado apenas por uma sabatina no Senado, na qual se sabe, de antemão, que o escolhido será aprovado, pois já houve prévia submissão do candidato à classe política, ou seja, antes mesmo da indicação, os líderes do Senado já foram consultados sobre o pretense candidato do Presidente da República, que teve de fazer campanha e peregrinar pelos gabinetes de influentes políticos. Ainda que não haja comprovação empírica de que o processo político de nomeação garanta um perfil alinhado com a autoridade nomeante, o ministro do STF não ficará indene de suspeitas de parcialidade quando julgar causas de interesse do governo, do Presidente ou de influentes políticos do Senado. (Grifos nossos)

Resta a respeitosa reflexão se, realmente, houve preservação dos Direitos Fundamentais ou se a decisão fora enviesada por questões políticas.

#### 4. CONCLUSÃO:

Parece primário, tentando não enveredar pela polêmica da classificação de “proposital”, não haver delimitação do conjunto probatório que fomentou a acusação/decisão.

A ânsia por avançar não pode, como vulgarmente define o ditado popular, “pôr o carro à frente dos bois”, afinal processo é o conjunto de tarefas encadeadas. É procedimento. E como sabido, se o taxativamente previsto, mormente na seara que possibilitaria a defesa da outra parte, é desrespeitado, tudo que dali procede é nulo.

Toda esta cautela judicial é compatível com o bem constitucionalmente defendido, qual seja, a liberdade.

Por todo exposto, a decisão do Exmo. Min. Toffoli, independente da comoção social, parece ratificar o objetivo do processo na defesa das garantias constitucionais, propagando o dever de cautela nas tomadas de decisões da acusação nas próximas operações de combate à corrupção.

No entanto, resta o questionamento quanto à razoabilidade de um órgão plural como o Supremo, manifestar-se através de decisão monocrática diante de um caso de grande monta, cujo acusado fora quem indicara o decisor (suspeição?). E mais, promover o desfazimento do conteúdo obtido por tão importante instituto como o Acordo de Leniência.

Vitória do Estado Democrático de Direito (ou seria da Insegurança Jurídica?). A discussão continua.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALENCAR, R.R. e ROSA, A.M. **A primazia do mérito, a instrumentalidade das formas e o princípio do prejuízo no julgamento do processo administrativo disciplinar: uma visão comparada com outros ramos jurídicos processuais**. CONJUR, São Paulo. 23 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/nulidade-prejuizo-processo-penal-instrumentalidade-direito-material>>. Acesso em: 23 set. 2023

ARAÚJO, E. C. **Teoria Geral do Processo**. PUC-Goiás, 2018. Disponível em: <<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/15445/material/Apostila%20completa%20-%20TGP%202018.pdf>>. Acesso em: 03/10/2023.

BAPTISTA, R. **Senado aprova PEC que limita decisões individuais em tribunais**. Agência Senado, Brasília. 22 nov. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/22/senado-aprova-pec-que-limita-decisoes-individuais-em-tribunais>>. Acesso em: 22 nov. 2023

BETTI, E. **Ragione e azione**. *Rivista di Diritto Processuale Civile*. 1932;

CENZI, N. L. **Cooperativismo brasileiro: desde as origens ao Projeto de Lei de Reforma do sistema cooperativo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

MARTINS, S. P. **Teoria Geral do Processo**, Saraiva, 2019;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

**Contraditório e ampla defesa – devido processo legal – processo judicial e administrativo**. TJDF, Brasília. 10 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/contraditorio-e-ampla-defesa-devido-processo-legal-processo-judicial-e-administrativo>>. Acesso em: 23 set. 2023.

FACHINI, T. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. 18 nov. 2020. Projuris. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

FERREIRA, M. P. **Nota informativa sobre o Comitê de Direitos Humanos. Lula: Medidas provisórias**. United Nations Human Rights Office Of The High Commissioner. 17 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/baseados-ordem-onu-pareceristas.pdf>. Acesso em: 04/10/2023.

FUHRMANN, I. R. **O direito fundamental à saúde no Brasil: aspectos teórico normativos e práxis jurisdicional. Direitos fundamentais: direito ambiental e os novos direitos para o desenvolvimento socioeconômico/org**. Marcia Andrea Bühring, Liane Tabarelli. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2018.

GUIMARÃES, M. **Quais são os princípios do Direito Processual Civil?**. IDP, Brasília. 22 dez. 2020. Disponível em: <<https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-processual-civil/principios-direito-processual-civil/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

LEITE, E.B. **Origem e evolução histórica do processo judicial**. 27 jul. 2021. Rota Jurídica. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/origem-e-evolucao-historica-do-processo-judicial/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquemático**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUNARDI, F. C. **O STF na Política e a Política no STF**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

MAIA, M. C. **História do Direito no Brasil - os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Revista JurisFIB | ISSN 2236-4498 | Volume III | Ano III | Dezembro 2012 | Bauru – SP.

MATTOS JUNIOR, R. F. **Direitos Fundamentais e Direito de Liberdade**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Unibrasil, vol. 6, 2009.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NALAHIRA, R. **Eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais.** Potifícia Universidade Católica de São Paulo. Dissertação de Mestrado sobre orientação do Dr. André Ramos Tavares. São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7752/1/Ricardo%20Nakahira.pdf>>. Acesso em: 06/10/2023.

PEREIRA, Á. P. **A Justiça e os Direitos Fundamentais do Homem (De Rousseau aos Tempos Atuais).** Desembargadora do TJ/RJ e membro do Conselho de Vitaliciamento. Revista da EMERJ, v. 11, nº 43, 2008.

PEREIRA, A.R. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico.** Aurum Portal. 21 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

PESTANA, B. M. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características.** 17 out. 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>>. Acesso em: 23 set. 2023.

RUSCHEL, K.M. **A primazia do mérito, a instrumentalidade das formas e o princípio do prejuízo no julgamento do processo administrativo disciplinar: uma visão comparada com outros ramos jurídicos processuais.** Repositório CGU. Disponível em: <[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/31037/5/Artigo\\_Primazia\\_do\\_merito.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/31037/5/Artigo_Primazia_do_merito.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2023.

SILVA, G. M. **Curso de Processo Penal. Volume 3: Do procedimento (marcha do processo): Do processo preliminar. Do julgamento. Da audiência. Dos recursos. Das execuções.** Editora Verbo, 2004.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo.** 24. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, J. J. C. D. **O juiz e a condução equilibrada do processo.** São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.